

A. I. Nº - 157064.0022/01-2  
AUTUADO - SOGERAL SOCIEDADE DE GÊREROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ORIGEM - INFAS CALÇADA  
INTERNET - 03/10/03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0377/01-03**

**EMENTA: ICMS.** ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fizeram-se presentes os requisitos legais para a aplicação do arbitramento, já que sem o exame dos livros e documentos fiscais não há como se saber se o autuado deixou ou não de efetuar o pagamento do imposto. Rejeitada a solicitação de revisão fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/12/00 exige imposto no valor de R\$345.095,76, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao Fisco de documentos fiscais e contábeis. Consta do Auto de Infração que o arbitramento da base de cálculo com base no CMV – Custo das Mercadorias Vendidas, se deu pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados mediante Termos de Intimação datados de 20/10/00, 21/11/00 e 12/12/00, referente ao exercício de 1995, cujos dados foram tomados da GIA/95.

O autuado, às fls. 19 a 25, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que disponibilizou para a fiscalização todas as notas fiscais de entradas e todos os mapas de resumo de caixa do período fiscalizado e que a documentação continuava à disposição de qualquer diligência fiscal revisora.

Disse ter havido desencontro ou desinformidade, pois se a fiscalização não tivesse acesso “a qualquer espécie de documentos” como afirmou textualmente o autuante, não poderia ter feito o arbitramento “encontrando” os valores dos estoques inicial e final, das compras, transferências, devoluções, dos créditos e do valor recolhido pelas vendas. E, se este montante de informações existe é porque os documentos foram apresentados.

Alegou que a finalidade precípua de um processo administrativo é buscar a verdade real e que se há tributo a ser pago deve se apurar, mesmo que tal procedimento envolva a realização de diligências, perícias e revisões fiscais. Assim, requereu revisão fiscal para que seja analisada a documentação que dispõe o autuado.

Argumentou que o autuante desconsiderou toda sua escrita, já que não apontou qualquer outra irregularidade nos livros e documentos do impugnante e, que utilizou as informações dos livros e documentos do autuado para “montar” o arbitramento. Fez algumas perguntas, inclusive argumentando se a fiscalização não poderia proceder de uma forma normal os seus trabalhos com base nas Notas Fiscais de Entradas, Estoque Inicial e Final, os mapas de resumo de caixa, e o volume das transferências e devoluções, já que a empresa apurou o imposto com base no art. 744, do RICMS.

Disse merecer uma resposta por parte do autuante, em relação as suas perguntas. Assim como o processo ser submetido a revisão fiscal para constatar se a “não apresentação” daqueles

documentos seria suficiente e justificaria a desclassificação das escritas fiscal e contábil do autuado, pela fiscalização e a adoção da medida extrema do arbitramento da base de cálculo.

Entendeu estar convicto do desacerto do Fisco quando optou pelo arbitramento e pediu a nulidade do Auto de Infração. Disse, ainda, que o CONSEF através da Resolução nº 3.345/99, analisou hipótese quase idêntica à presente, em que após Parecer da GESUP (Gerência de Supermercados) o relator não sustentou o arbitramento. Tornou a afirmar que não havia motivação para o arbitramento e perguntou se seria possível a elaboração do demonstrativo tão minudente se a referida documentação não estivesse à disposição do autuante.

Que todos os documentos fiscais, inclusive Notas Fiscais de Entradas e Mapas Resumo de Caixa ficaram ao dispor do Fisco e, o art. 91 do RICMS, no seu § 9º, estabelece que as ações e omissões descritas nos incisos II, III, IV e IX, só autorizam o arbitramento quando a escrita se tornar insuficiente. Desta forma, entendeu que a medida extrema do arbitramento deve ser de pronto repelida, pois sua posição, pela gravidade não pode ser adotada com base em “achismo” ou subjetivismos frágeis.

O autuante, à fl. 31, informou que o impugnante não trouxe fato novo que pudesse invalidar a totalidade do débito levantado e manteve a autuação.

Esta Junta, em sessão suplementar, decidiu que o processo fosse remetido em diligência a Inspetoria da Calçada para que o autuante informasse qual ou quais as fontes que deram origem à identificação dos valores indicados no demonstrativo do cálculo do arbitramento, haja vista que na cópia da GIA/95 não constam os valores dos créditos fiscais do ICMS, nem o total do imposto recolhido, relativo ao período autuado. E, em seguida, a Repartição Fiscal, desse vistos ao autuado da informação fiscal, mediante recibo.

Consta, à fl. 36, informação do autuante, esclarecendo que a lavratura do Auto de Infração teve como base os dados extraídos nos livros fiscais de Entrada e Saída fornecidos pelo contribuinte e que os estoques inicial e final, e os impostos pagos foram extraídos de dados constantes do sistema da SEFAZ. E, que está anexando cópia do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos onde se vê mencionado o fornecido, pelo contribuinte, em relação ao exercício de 1995.

O processo retornou a Repartição de Origem, haja vista que a diligência requerida não foi atendida na sua íntegra, ou seja, o autuante apenas informou ter extraído os dados do sistema correspondente aos valores pagos (imposto), no entanto, não anexou ao processo a comprovação de tal informação. Além do que, não consta dos autos que o autuado tivesse sido cientificado do resultado de tal informação.

Foram anexados, às fls. 42 a 88, extratos emitidos pelo Sistema de Informação da SEFAZ, demonstrando os valores, mês a mês dos impostos recolhidos pelo defensor, no exercício de 1995.

O presente processo retornou a INFRAZ Calçada, para o cumprimento da segunda parte da diligencia à fl. 39 dos autos, ou seja, ciência ao autuado, mediante intimação e entrega de cópia do resultado da informação fiscal (fl. 36 e 37), e das cópias dos extratos juntados pelo autuante às fls. 42 a 88 do PAF, cientificando-lhe do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestasse nos autos, sendo atendida a solicitação, conforme se constata, às fls. 99 e 107 dos autos.

Cientificado, o autuado, às fls. 111 e 112, por seu representante legalmente constituído, manteve os mesmos argumentos apontados na peça inicial de que o autuante teve acesso aos documentos e livros, já que admitiu ter tido acesso aos livros Registro de Entradas e Saídas, e via, sistema, aos dados dos estoques inicial e final. Afirmou que também disponibilizou as

notas de entrada do exercício de 1995 e dos mapas resumo de caixa. Concluiu requerendo a invalidação da autuação.

## VOTO

O imposto foi lançado com base no arbitramento da base de cálculo pelo fato de a empresa não ter apresentado os seus livros e documentos fiscais relativos ao exercício de 1995.

O sujeito passivo alegou que o autuante não poderia ter feito o arbitramento indicando os valores dos estoques inicial e final, das compras, transferências, devoluções, dos créditos e do imposto recolhido, se não tivesse disponibilizado todos os documentos fiscais de entradas e os mapas de resumo de caixa do período, e, inclusive, a documentação continuava à disposição para qualquer diligência fiscal revisora.

Requeriu revisão fiscal argumentando que o autuante utilizou as informações dos livros e documentos do autuado para proceder ao arbitramento e questionou a forma de apuração do arbitramento justificando que a empresa apura o seu imposto com base no art. 744 do RICMS.

Citou a Resolução nº 3.345/97, argumentando que após análise da hipótese quase idêntica à presente, em que, mediante parecer da GESUP (Gerência de Supermercados), o relator não sustentou o arbitramento. Citou ainda o § 9º do art. 91 do RICMS, que estabelece que as ações e omissões descritas nos incisos II, III, IV e IX, só autorizam o arbitramento quando a escrita se tornar insuficiente.

O processo foi encaminhado por deliberação desta 1ª JJF a INFRAZ Calçada para que o autuante informasse qual ou quais as fontes que deram origem à identificação dos valores indicados no demonstrativo do cálculo do arbitramento, haja vista que na cópia da GIA/95 anexada ao processo não constam os valores dos créditos fiscais do ICMS, nem o total do imposto recolhido, relativo ao período autuado. E, em seguida, a Repartição Fiscal desse vistos ao autuado da informação fiscal, mediante recibo.

Atendendo ao solicitado, consta à fl. 36, informação do autuante esclarecendo que o impugnante em relação ao exercício de 1995 só apresentou os livros Registros de Entradas e de Saídas, juntando como prova do informado, cópia do Termo de Arrecadação (fl. 37) e dos extratos de pagamentos emitidos pelo Sistema SEFAZ, às fls. 42 a 88. Esclareceu, ainda, que à época da realização da fiscalização, o autuado argumentou ter havido extravio dos livros e documentos fiscais. Assim, diante da negativa da empresa em entregar o restante da documentação, procedeu ao lançamento tributário mediante a adoção do arbitramento com base nos dados constantes no livro Registro de Entradas e de Saídas, bem como, nas informações colhidas junto ao Sistema SEFAZ.

Também, a Repartição Fiscal atendendo ao solicitado, cientificou ao autuado do resultado da diligência, entregando-lhe cópia dos documentos juntados pelo autuante (fls. 36, 37, 42 a 88 dos autos), conforme provado através das intimações anexadas, às fls. 99 e 107. Houve manifestação do sujeito passivo reafirmando seus argumentos defensivos.

Ante o acima exposto, inicialmente indefiro o pedido de revisão fiscal na forma requerida pelo sujeito passivo, uma vez que em diligências solicitadas por esta 1ª JJF, o autuante trouxe aos autos os elementos materiais da prova de sua fundamentação para a adoção do método de arbitramento da base de cálculo, ou seja, nas diligências atendidas ficou evidenciado que o autuado não apresentou os livros e documentos fiscais solicitados, mediante intimações recebidas nas datas de 24/10/00, 21/11/00 e 15/12/00, conforme documentos às fls. 7 e 12 dos autos, a exceção dos livros Registros de Entradas e de Saídas, conforme Termo de Arrecadação de

Livros e Documentos anexado pelo autuante, à fl. 37. Observo, ainda, que nas intimações constam assinalados quais os livros e documentos fiscais solicitados pelo autuante.

No tocante a decisão deste CONSEF, a qual citou o impugnante, esta não diz respeito a matéria ora em discussão, pois aqui não se está a tratar de escrituração irregular de livros fiscais, e sim, da falta de exibição ao Fisco de livros e documentos fiscais quando regularmente intimado, ou seja, pelo não atendimento após três intimações para a apresentação dos livros e documentos fiscais para a adoção dos roteiros convencionais de fiscalização.

Desta maneira, provado que o sujeito passivo inviabilizou a realização dos trabalhos de fiscalização com a adoção dos roteiros convencionais, fazendo-se presentes nestes autos os requisitos legais para a aplicação do arbitramento da base de cálculo, conforme dispõe o art. 997 do RICMS/97, quando o contribuinte não entrega os livros e documentos da empresa, inclusive sob a alegação de extravio deve se calcular o imposto mediante o arbitramento, já que sem a entrega dos livros e documentos, não existe possibilidade de se saber se o contribuinte deixou ou não de pagar o imposto.

Ressalto, ainda, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal é o que dispõe o art. 143 do RPAF/99. Também, o art. 123 do citado regulamento claramente expressa que o sujeito passivo ao aduzir suas razões de defesa deve fazê-las acompanhadas das provas materiais, e não, apenas afirmar que os documentos estariam à disposição do Fisco, já que ficou comprovado nos autos o não atendimento ao Fisco, quando regularmente intimado por três vezes, para apresentar seus livros e documentos fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 157064.0022/01-2, lavrado contra **SOGERAL SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 345.095,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA